

**A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE MATERNIDADE
SOCIOAFETIVA NO BRASIL**

**THE IMPORTANCE OF THE RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY
AND MATERNITY IN BRAZIL**

Isadora da Silva Rosa Amorim¹
João Pedro Cerqueira²
Sara Theodoro Brasil³
Vitoria Angela de Jesus Rodrigues⁴
Roberta Aline Oliveira Guimarães⁵

RESUMO

Como garantia, a Constituição Federal outorga tratamento igualitário a qualquer tipo de filiação, garantindo o direito, a toda criança e adolescente, de conhecer suas origens, sua identidade biológica e civil e seus parentes consanguíneos. Assim, se através do DNA a paternidade/maternidade pode ser reconhecida sem nenhuma dúvida aparente, o que se questiona é em relação aos efeitos decorrentes de outras formas de filiação. Por assim dizer, não é suficiente a simples descoberta da verdadeira paternidade, ou melhor, da paternidade ou maternidade biológica; torna-se necessário saber como operar todos os tipos de reconhecimento de filiação e suas implicações práticas. Deste modo, é importante reconhecer que a construção de laços sólidos de solidariedade e responsabilidade, caracterizadores da relação entre pai e filho, possuem grande valor nas relações familiares hodiernas. Desta maneira, no cenário atual, valoriza-se a noção de filiação através do afeto, independente do vínculo biológico, denominando-se filiação socioafetiva, sendo importante estabelecer os efeitos de seu reconhecimento, incluindo direito aos alimentos, visto que a Constituição da República veda qualquer diferenciação entre os filhos, independente da origem do vínculo.

Palavras-Chave: Paternidade socioafetiva. Maternidade socioafetiva. Alimentos. Afeto. Filiação.


¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: isadoraamorim08@gmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: jcerqueira20019@gmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: saratheodorobrasil@gmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: vitoriaa.rodrigues0001@gmail.com.

⁵ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: roberta.guimaraes@ubm.br.




ABSTRACT

As a constitutional guarantee, the Federal Constitution establishes equal treatment for all forms of filiation, ensuring every child and adolescent the right to know their origins, their biological and civil identity, and their blood relatives. Thus, while DNA testing allows paternity or maternity to be recognized with a high degree of certainty, questions remain regarding the legal effects arising from other forms of filiation. In this sense, the mere discovery of biological parenthood is not sufficient; it is also necessary to understand how different forms of filiation recognition operate and their practical implications. Therefore, it is important to acknowledge that the construction of strong bonds of solidarity and responsibility, which characterize the relationship between parent and child, holds significant value in contemporary family relationships. In the current context, the concept of filiation based on affection—regardless of biological ties—has gained prominence, known as socioaffective filiation. It is therefore essential to establish the legal effects of its recognition, including the right to child support, since the Federal Constitution prohibits any distinction between children regardless of the origin of their filiation.

Keywords: Socioaffective paternity. Socioaffective maternity. Child support. Affection. Filiation.

1 INTRODUÇÃO


O reconhecimento do afeto nas relações familiares refletiu em diversas áreas do Direito, como retificação de registro de filiação e sucessão, destacando a paternidade socioafetiva como tema recorrente e controverso nos tribunais (Vale, 2017). O afeto, fundamental para a formação da família, ganhou relevância após a Constituição de 1988, que alterou a visão tradicional da família patriarcal e enfatizou princípios como dignidade humana e solidariedade (Vale, 2017). Nesse novo contexto, a família passa a ser definida pelas relações de afeto entre seus membros, em vez de se limitar ao vínculo biológico. A socioafetividade reconhece que quem cria e educa uma criança é tão importante quanto o genitor biológico, levando ao surgimento de casos de multiparentalidade, no qual a criança pode ter mais de um pai ou de uma mãe registrados (Vale, 2017). A filiação socioafetiva, portanto, é entendida como uma relação real que merece reconhecimento jurídico, conforme ressaltado pela Ministra do STJ, Nancy Andrighi. O reconhecimento dessa dinâmica visa prioritariamente a dignidade e identidade da criança no contexto familiar. O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental nas transformações sociais contemporâneas, priorizando a felicidade e o bem-estar do indivíduo. No âmbito da igualdade, busca-se eliminar qualquer forma de discriminação entre os gêneros, reconhecendo as



diferenças sociais e econômicas existentes (Vale, 2017).

A solidariedade econômica entre os cônjuges é prevista pelo artigo 1.511 do Código Civil, que define a comunhão plena de vida em matrimônio e união estável. A transição do modelo econômico agrário para o industrial reformulou a estrutura familiar, que passou de uma unidade de produção para um grupo com funções divididas (Vale, 2017). As mudanças no século XX, como a urbanização e a participação feminina no mercado de trabalho, alteraram a dinâmica familiar, promovendo a valorização das relações afetivas e incluindo novas formas de família (Vale, 2017). Atualmente, a pluralidade nas configurações familiares é reconhecida, sendo que o afeto e a solidariedade predominam, fazendo surgir uma nova modalidade de filiação: a socioafetiva.

Em tal modalidade, não há a necessidade de vínculos genéticos e, ainda assim, não poderá haver nenhum tipo de discriminação. Historicamente, os filhos enfrentaram discriminação em relação à sua origem, com tentativas de leis para corrigir essa situação ao longo dos anos. No entanto, foi a promulgação da Constituição Cidadã que aboliu a designação discriminatória sobre a filiação (Vale, 2017). Ao longo do tempo, a percepção de filhos nascidos fora do casamento foi alterada, promovendo a igualdade entre descendentes, sejam eles biológicos ou adotivos. A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel crucial ao unificar o sistema, iniciando uma nova fase para o Código Civil, que prioriza os interesses dos indivíduos e a proteção da pessoa humana no que diz respeito ao desenvolvimento da personalidade (Vale, 2017). Apesar dos avanços, ainda não se alcançou um modelo ideal de igualdade na filiação, considerando especialmente a lacuna na legislação sobre a filiação pautada no afeto. Contudo, é fundamental que, pelo menos, as realidades biológica e adotiva não sejam mais tratadas de forma diferente (Vale, 2017). A constante alteração da legislação representa um passo significativo rumo a equidade na filiação. O elo entre pais e filhos concebidos pela família eudemonista vai além das questões simplesmente patrimoniais e, reconhecida a posse de estado de filho como via de estabelecimento da filiação, analisam-se seus efeitos jurídicos pessoais decorrentes (Muniz, 2011). A Constituição de 1988 ainda regulamenta a paternidade responsável. Cabe destacar que a criação, a educação e a relação de afetividade são alguns de seus indícios, por ser dever dos pais prover as condições morais e materiais para a



3º SEMINÁRIO DE ENSINO E EXTENSÃO

sobrevivência da criança, a fim de que cresça física e moralmente saudável, e seja útil à sociedade (Vale, 2017). Assim, é possível fixar a obrigação alimentar diante do parentesco socioafetivo, pois a relação que se estabelece foge à biologia e atinge o princípio da solidariedade inerente às relações familiares (Vale, 2017).

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada baseou-se na análise bibliográfica, jurisprudencial e estatística. Para isso foi necessária a utilização de ferramentas de pesquisa disponibilizadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, a fim de buscar precedentes compatíveis com o estudo em questão, bem como outros métodos de pesquisa disponibilizados pela rede mundial de computadores para trazer argumentos concretos acerca do conceito de família socioafetiva e os efeitos de seu reconhecimento.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nos levantamentos realizados a partir de portais de notícias e decisões judiciais, foi possível constatar que, nos últimos sete anos, a Bahia registrou 863 pedidos de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva através de processos judiciais, conforme dados informados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Almeida, 2025). Isso, porque o número de pedidos pelo reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem crescido no estado, nos últimos anos. Em 2023, um total de 286 processos foram distribuídos para as varas e juizados competentes. Já em 2024, até em novembro, 337 processos haviam sido movidos, um crescimento de 17,8% (Almeida, 2025). “Em Salvador, 139 processos referentes ao tema estudado foram movidos entre 2018 e 2025, segundo o TJ-BA” (Almeida, 2025).

Além disso, especialistas, “como o registrador civil de Veranópolis e diretor do Colégio Registral do Rio Grande do Sul, Gerson Tadeu Astolfi Vivan, indicam que o número de processos realizados em cartórios tem crescido desde a regulamentação” (Melgarejo; Paiva, 2024). Atualmente, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva é regulamentado pelo Provimento n.º 63/2017, posteriormente modificado pelo Provimento n.º 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ainda de acordo com Melgarejo e Paiva (2024), os dados do Instituto Brasileiro de

3º SEMINÁRIO DE ENSINO E EXTENSÃO

Geografia e Estatística (IBGE) mostram que 6,5 milhões de crianças menores de 14 anos no Brasil não possuem o nome do pai na certidão de nascimento. Isso reforça a importância da paternidade socioafetiva como ferramenta apta a assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos de filiação reconhecidos (Melgarejo e Paiva), visto que, a despeito, muitas vezes, da inexistência de um dos genitores biológicos, mostra-se possível o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Não obstante, a socioafetividade não se confunde com o instituto da adoção, visto que não depende de destituição do poder familiar do vínculo biológico pretérito. Trata-se do reconhecimento de uma situação fática, já vivenciada, que demanda o pronunciamento do Poder Judiciário acerca da existência deste vínculo social e afetivo já consolidado.

Além da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva entre pessoas que não tenham qualquer vínculo biológico, é importante destacar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu que “é possível reconhecer legalmente uma relação de filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, desde que essa relação vá além da convivência comum, caracterizando um vínculo parental” (IBDFAM, 2024), afastando, com isso, a vedação legal que existe nos casos de adoção, situação em que a legislação disciplina que “não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando” (artigo 42, §1º, Estatuto da Criança e do Adolescente).

4 CONCLUSÃO

Conclui-se com o pensamento de Saint-Exupéry, (2015, p. 74): “Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”, assim sendo, as relações de parentesco evoluíram, priorizando vínculos afetivos (PFEFFER, JOHANN, 2019). A família agora desempenha uma função social, com solidariedade e amor entre seus membros. Embora a socioafetividade cresça, falta legislação específica para dispor sobre os direitos e obrigações inerentes a ela. Princípios como o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade fundamentam a responsabilidade alimentar a filhos afetivos. Isso porque o afeto é o elemento fundamental para exercício da paternidade, seja ela biológica ou não, que norteia a relação, sendo a família um instrumento de

3º SEMINÁRIO DE ENSINO E EXTENSÃO

realização de todo ser humano. Um dos principais argumentos da doutrina e da jurisprudência para permitir a transposição da obrigação alimentar para o campo da socioafetividade é, com toda certeza, o princípio da igualdade da filiação, consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, ao proibir quaisquer designações discriminatórias com relação aos filhos, independente de sua origem.

5 AGRADECIMENTOS

Ao Centro Universitário de Barra Mansa por proporcionar o acesso ao universo da pesquisa científica, bem como aos membros do corpo docente da referida instituição que, em sala de aula, frequentemente nos motivam a buscar um bom desenvolvimento na vida acadêmica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Larissa. **Bahia registra mais de 800 pedidos de reconhecimento de filiação socioafetiva.** Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/bahia-registra-mais-de-800-pedidos-de-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva-0325>>. Acesso em 28 abril 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Constituição. Acesso em 28 abril 2025.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 28 abril 2025.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 28 abril 2025.

IBDFAM. **STJ reconhece possibilidade de filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/12419/STJ+reconhece+possibilidade+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+entre+av%C3%B3s+e+netos+maiores+de+idade>>. Acesso em 28 abril 2025.

MELGAREJO, Leonardo; PAIVA, Caroline. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva cresce no Brasil: cartórios agilizam processo e fortalecem laços familiares.** Disponível em: <<https://colegioregistrals.org.br/noticias/19834/reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva-cresce-no-brasil-cartorios-agilizam-processo-e-fortalecem-lacos>>



3º SEMINÁRIO DE ENSINO E EXTENSÃO

familiares/>. Acesso em 28 abril 2025.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. **A paternidade Socioafetiva e seus Efeitos na Obrigação de Prestar Alimentos aos Filhos Afetivos.** 2011. 36f. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/38/42>. Acesso em 15 abril 2025.

PFEFFER, A. C; JOHANN, M. F. **A Obrigação da Prestação Alimentar Diante do Parentesco por Afinidade à Criança e ao Adolescente, na Condição de Enteadado/Enteada.** 2019. 24f. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/49/33>. Acesso em 16 abril 2025.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. 2015. **O pequeno príncipe.** 129f. Disponível em: O Pequeno Príncipe: Edição Especial com Ilustrações Inéditas. Acesso em 29 abril 2025.

VALE, Kathlen Souza de Almeida. **Efeitos do Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva Quanto aos Alimentos no Direito Brasileiro.** 2017. 68f. Disponível em: <file:///G:/Meu%20Drive/7%20P/NPJ%20I/Seminário%20obrigatório/Efeitos%20do%20Reconhecimento%20da%20paternidade%20socioafetiva%20quanto%20aos%20alimentos%20.pdf>. Acesso em 16 abril 2025.

